

PUBLICADO DOC 03/05/2006

**PARECER Nº 1010/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0287/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre a fiscalização pela população do desempenho dos motoristas de toda frota de veículos utilizados no transporte de passageiros e dos diversos serviços públicos da Cidade de São Paulo.

Note-se, inicialmente, de que não se trata de serviço público, mas da fiscalização pela população de como esse serviço é prestado. Não interfere na prestação, motivo pelo qual a matéria não se inscreve entre aquelas cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Prefeito.

De fato, a Lei Orgânica, já no inciso III de seu art. 2º, obriga o Município a observar a "transparência e o controle popular na ação do governo." A mesma Lei Maior paulistana, dispõe no art. 123, parágrafo único, que ao usuário dos serviços públicos fica garantido serviço público compatível com a dignidade humana, prestado com eficiência, regularidade, pontualidade, uniformidade, conforto e segurança.

Essas regras são harmônicas com os princípios que regem a Administração Pública especialmente os da transparência, eficiência e indisponibilidade do interesse público positivados no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, nada obsta, em termos jurídicos, a tramitação desta propositura que encontra seus fundamentos nos já citados dispositivos e nos arts. 13, I e 37, "caput" da Lei Orgânica municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, nossa manifestação é

**PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/09/05.

Celso Jatene – Presidente

Gilson Barreto – Relator

Aurélio Miguel

Jooji Hato

José Américo

Russomano

Soninha

Ushitaro Kamia